



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:952 — Estabelece as bases a que devem obedecer os contratos de trabalho.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:558 — Amplia para doze anos o prazo de reembolso das obrigações emitidas ao abrigo do artigo 1.º, alínea c), do decreto n.º 25:284, pela Trans-Zambeian Railway Company Limited, com sede em Londres.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos das dotações descritas no orçamento da Direcção Geral do Fomento Colonial para encargos de soberania e civilização.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Lei n.º 1:952

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Contrato de trabalho é toda a convenção por força da qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a prestar a outra a sua actividade profissional, ficando, no exercício desta, sob as ordens, direcção ou fiscalização da pessoa servida.

§ 1.º O trabalho prestado por peça ou por tarefa, mesmo que o seja no domicílio ou estabelecimento próprio do trabalhador, fica sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho.

§ 2.º O trabalho prestado na transformação de matérias primas fornecidas por outrem, mediante certo preço pelo produto transformado, é equiparado, para os efeitos desta lei, ao trabalho prestado por peça.

Art. 2.º As cláusulas e condições do contrato de trabalho podem constar de contratos individuais e de acordos ou contratos colectivos. As relativas aos contratos individuais podem ser estipuladas em convenção especial entre o trabalhador e a entidade patronal ou constar de regulamentos adoptados por esta para os trabalhadores ao seu serviço.

§ único. Na falta de convenção expressa ou de adesão aos mencionados regulamentos, entende-se que as partes se sujeitam ao costume da terra e da profissão do empregado ou assalariado.

Art. 3.º Os contratos e acordos colectivos de trabalho, acompanhados do despacho da sua aprovação pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, serão publicados no *Boletim do Instituto Na-*

cional do Trabalho e Previdência, que servirá de prova autêntica dos mesmos, mediante a apresentação do respectivo exemplar, sempre que se não exibam os próprios contratos ou acordos.

Art. 4.º As pessoas que prestem serviços a outrem por virtude do contrato de trabalho classificam-se em empregados e assalariados.

§ 1.º São empregados aqueles cujo trabalho se caracteriza pelo predomínio do esforço intelectual sobre o físico ou os que, pelo grau da sua hierarquia profissional, devam ser considerados colaboradores directos da entidade patronal, tais como gerentes, contabilistas ou quaisquer profissionais de escritório, caixeiros e seus auxiliares, dactilógrafos e outros que desempenhem funções similares.

§ 2.º São assalariados os operários de artes e ofícios e, em geral, os trabalhadores cujo serviço se reduza à simples prestação de mão de obra ou que, pela natureza do serviço, não possam classificar-se como empregados.

§ 3.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social resolverá por despacho as dúvidas que se suscitarem na interpretação deste artigo cuja solução não esteja pendente de decisão dos tribunais.

Art. 5.º A remuneração dos empregados e assalariados denomina-se, respectivamente, ordenado e salário.

§ único. O ordenado, se fôr estabelecido por unidade de tempo e o contrato não tiver termo estipulado, entende-se fixado em relação ao mês.

Art. 6.º O ordenado ou salário, nos termos do artigo anterior, compreende a remuneração em dinheiro, fixa ou variável, a paga em géneros, alimentação ou habitação, por força do contrato de trabalho, e ainda qualquer outra retribuição acessória com carácter de regularidade ou permanência.

§ 1.º Quando a remuneração em dinheiro fôr variável, por consistir em percentagens, comissões ou qualquer forma de participação nos lucros da empresa, o respectivo montante será calculado pela média das importâncias que o empregado ou assalariado tenha recebido nos últimos três anos.

§ 2.º Antes de completado este período, em relação a determinado empregado ou assalariado, a importância da remuneração será calculada pela média do que o empregado ou assalariado tiver percebido desde que tomou conta do serviço.

§ 3.º O disposto neste artigo e parágrafos anteriores não prejudica o preceituado em regulamentos ou convenções especiais, ou estabelecido pelos usos, quanto ao pagamento de horas extraordinárias, abonos de vencimento em caso de doença e idênticas remunerações de carácter excepcional.

§ 4.º Nos transportes marítimos e ferroviários e em quaisquer outras actividades, quando a remuneração fôr variável, por depender de percentagens ou da aplicação de coeficientes diversos, tornando-se impraticável o processo de cálculo estabelecido nos parágrafos prece-

dentos, a sua determinação será feita segundo os preceitos estabelecidos em regulamentos, acordos ou convenções aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 7.º Os empregados dos quadros permanentes das empresas comerciais ou industriais, singulares ou colectivas, que tenham normalmente ao seu serviço seis empregados, pelo menos, têm direito a um período de férias, com remuneração, não inferior a quatro, oito ou doze dias em cada ano civil, conforme tenham mais de um, três ou cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º As férias fixadas neste artigo não prejudicam outras maiores estabelecidas por convenção expressa ou adoptadas por certas empresas, de harmonia com os usos e costumes.

§ 2.º As férias com vencimento serão gozadas em dias seguidos, sem prejuízo do funcionamento normal da empresa. Se, para evitar este prejuízo, as férias não puderem ser gozadas dentro do ano civil, serão transferidas para o primeiro trimestre seguinte.

§ 3.º É nula toda a convenção que importe renúncia ao gozo de férias ou a substituição destas por qualquer remuneração suplementar.

§ 4.º As entidades patronais que não cumpram o disposto neste artigo e seus parágrafos pagarão a cada empregado o triplo do ordenado correspondente ao período de férias a que tinha direito, sem prejuízo da multa em que incorrerem.

Art. 8.º As empresas comerciais e industriais que empreguem normalmente vinte assalariados, pelo menos, são obrigadas a conceder aos dos quadros permanentes um período de férias, com remuneração, não inferior a três ou seis dias em cada ano civil, conforme tenham mais de três ou seis anos de bom e efectivo serviço.

§ único. A estas férias é aplicável o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 9.º O empregado ou assalariado no gozo de férias não poderá exercer a sua actividade profissional ao serviço de qualquer entidade patronal.

Art. 10.º Não se achando acordado o prazo do contrato entre a entidade patronal e o empregado, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, independentemente de alegação de justa causa, avisando previamente por declaração inequívoca o outro contraente.

A entidade patronal avisará o empregado com a antecipação de:

- a) Um mês, se o contrato tiver durado menos de três anos;
- b) Dois meses, se o contrato tiver durado mais de três e menos de dez anos;
- c) Quatro meses, se o contrato tiver durado mais de dez e menos de quinze anos;
- d) Seis meses, se o contrato tiver durado mais de quinze anos.

O empregado que se despedir avisará a entidade patronal com a antecipação correspondente a metade dos prazos das alíneas precedentes.

§ 1.º O empregado avisado da rescisão do contrato tem direito ao ordenado correspondente ao tempo por que se conservar ao serviço. Se a entidade patronal se recusar a mantê-lo ao serviço até ao fim dos prazos referidos terá de lhe pagar como se ao serviço estivesse.

§ 2.º Sendo o empregado despedido sem aviso prévio, e sem justa causa, terá direito ao ordenado correspondente ao trabalho prestado e, a título de indemnização, ao ordenado correspondente ao prazo do aviso prévio que no caso couber.

§ 3.º O empregado que, na falta de justa causa, se despedir sem aviso prévio fica sujeito a uma indemnização igual ao ordenado correspondente ao respectivo período.

§ 4.º As indemnizações provenientes da falta de aviso prévio poderão ser reduzidas por prudente arbítrio do juiz quando se prove que excedem o prejuízo efectivamente sofrido por um ou outro dos contraentes.

Art. 11.º A existência de justa causa para a rescisão ou denúncia do contrato por qualquer das partes será apreciada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio, tendo sempre em atenção o carácter das relações entre dirigentes e subordinados, a condição social e o grau de educação de uns e outros e as demais circunstâncias do caso.

§ único. Considera-se justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne prática e imediatamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, e em especial:

- 1) Moléstia contagiosa ou doença prolongada do empregado que o impeça de continuar prestando o serviço ajustado;
- 2) Ofensas à honra, dignidade ou interesses de qualquer das partes, considerando-se como patrões, para este efeito, aqueles que os representem na direcção da empresa;
- 3) Falência ou insolvência civil, judicialmente verificadas, da entidade patronal ou a sua manifesta falta de recursos para promover a exploração comercial ou industrial.

Art. 12.º Constituem ainda justa causa para a denúncia do contrato de trabalho, independentemente de aviso prévio:

a) Por parte do empregado:

- 1.º A necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- 2.º A mudança do local de trabalho para sítio que não convenha ao empregado;
- 3.º A falta de pagamento, na forma convencionada, do ordenado ou remuneração devidos.

b) Por parte da entidade patronal:

- 1.º A manifesta inaptidão do empregado para o serviço ajustado;
- 2.º Os vícios ou o mau procedimento do empregado, designadamente a inobservância das necessárias regras de disciplina no trabalho;
- 3.º A recusa do empregado a prestar o serviço indicado pela entidade patronal, nos limites das suas faculdades de direcção.

§ único. O despedimento do empregado antes de completar dois meses de trabalho presume-se feito por inaptidão para o serviço.

Art. 13.º O contrato celebrado por prazo determinado ou pelo tempo necessário para executar certo serviço não pode, sem justa causa, ser denunciado unilateralmente antes de expirar o prazo convencionado ou de estar concluído o serviço.

§ único. Se o trabalho ajustado nas condições deste artigo fôr interrompido por caso fortuito ou de força maior, a entidade patronal será obrigada a pagar apenas o trabalho prestado ou o serviço feito.

Art. 14.º São extensivas aos assalariados dos quadros permanentes das empresas comerciais e industriais com mais de dois anos de bom e efectivo serviço as disposições dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º, reduzidos a semanas os meses de aviso prévio e do período de experiência a que se refere o § único do artigo 12.º

Art. 15.º É aplicável ao contrato de serviço doméstico o disposto no § único do artigo 12.º, reduzido a um mês o período nele previsto.

Art. 16.º A prova do pagamento de trabalho extraordinário só pode ser feita mediante recibo especial. As

entidades patronais organizarão um registo das horas de trabalho extraordinário prestado diariamente por cada empregado ou assalariado.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o que estiver ou vier a ser estabelecido em regulamentos, acordos ou convenções aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 17.º As empregadas ou assalariadas por tempo determinado ou indeterminado são dispensadas de prestar trabalho durante trinta dias, por ocasião do parto, sem que a entidade patronal possa denunciar o contrato, quer com base nessa falta de prestação, quer por forma regular, e mediante o competente aviso prévio. Se houverem prestado mais de um ano de bom e efectivo serviço, terão ainda direito, durante aquele período, a um subsídio de, pelo menos, um terço do ordenado ou salário respectivo, salvo à entidade patronal o direito de provar que a empregada ou assalariada não é digna de tal subsídio ou dêle não carece, por ter recursos próprios, receber socorros de instituições a que pertença ou por outras circunstâncias.

Art. 18.º Os empregados ou assalariados que tenham concluído o serviço militar deverão, dentro do prazo de quinze dias, notificar judicialmente ou por carta registada com aviso de recepção as entidades patronais sobre se pretendem, ou não, aproveitar-se da regalia que lhes é conferida no artigo 29.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

§ 1.º As entidades patronais que se recusarem a readmitir ao seu serviço empregados ou assalariados nos termos dêste artigo, no prazo de quinze dias, após o recebimento da notificação, são obrigadas a pagar-lhes dois meses de ordenado ou salário, independentemente da multa em que incorrerem.

§ 2.º O tempo durante o qual o empregado ou assalariado tenha prestado o serviço militar não poderá ser descontado para o efeito de promoção, reforma ou qualquer outra regalia a que o contrato de trabalho dê direito.

§ 3.º Os empregados ou assalariados admitidos em substituição daqueles que forem chamados a prestar serviço militar poderão ser despedidos, independentemente de aviso, logo que estes retomem o trabalho.

Art. 19.º Os empregados e assalariados terão direito à remuneração e indemnização referidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º, no caso de cessação da actividade económica da entidade patronal por causa diversa das indicadas no n.º 3) do artigo 11.º, se não forem avisados dessa cessação com a antecedência preceituada no citado artigo 10.º

Art. 20.º A transferência da exploração ou o traspasse do estabelecimento não importam a rescisão ou denúncia dos contratos dos empregados ou assalariados em efectivo serviço, desde que não sejam avisados de despedimento nos prazos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 10.º

§ único. Se o aviso não fôr feito com a antecedência legal, a indemnização será a fixada no § 2.º do mesmo artigo 10.º

Art. 21.º Nenhum empregado ou assalariado pode ser despedido por exigir da entidade patronal o cumprimento das obrigações impostas pelo contrato de trabalho ou usar de direitos que o mesmo lhe confira; caso contrário, terá direito a uma indemnização de sessenta dias de ordenado ou salário, se outra maior não fôr devida nos termos desta lei.

Art. 22.º Os ordenados ou salários correspondentes às condições de trabalho existentes à data da publicação desta lei não podem ser diminuídos em virtude da aplicação das disposições nela contidas.

Art. 23.º Prescrevem no prazo de seis meses os ordenados dos empregados que vencem por mês.

Art. 24.º Os prazos de prescrição de ordenados e salários são aplicáveis à remuneração por serviços extraordinários e à indemnização devida por falta de cumprimento desta lei.

Art. 25.º A prescrição dos ordenados e salários e a das remunerações e indemnizações a que se refere o artigo anterior, devidos a empregados ou assalariados despedidos, corre desde o dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 26.º Os preceitos desta lei não prejudicam o que estiver ou vier a ser estabelecido em contratos ou acordos colectivos de trabalho e são imediatamente aplicáveis aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 27.º As infracções às disposições desta lei serão punidas com multas, aplicadas segundo o prudente arbítrio do julgador, mas sem nunca exceder os limites estabelecidos nos artigos 28.º e 32.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934.

Art. 28.º O regime jurídico do contrato de trabalho a bordo será regulado em diploma especial, sem prejuízo da legislação vigente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:558

Atendendo ao que foi exposto pela Trans-Zambezian Railway Company Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, demonstrando a necessidade de ampliar para doze anos o prazo de reembolso das obrigações emitidas ao abrigo do artigo 1.º, alínea c), do decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935;

Atendendo às garantias dadas ao Governo Português; Ouvido o Conselho do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial e pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Serão de tipo *Twelve years notes*, e portanto reembolsáveis em Agosto de 1945, as obrigações, no montante de £ 200:000, a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 26 de Fevereiro de 1937, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos das dotações descritas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1) do artigo 45.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Março de 1937.—O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.